PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8011172-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO ANTERIOR JULGADO E IMPROVIDO. COISA JULGADA. Compulsando os autos, constata-se que a pretensão do Recorrente já foi afastada por essa E. Corte, quando do julgamento do Agravo em Execução nº 8038650-62.2023.8.05.0000, julgado pelo improvimento, por unanimidade, no dia 31 de janeiro de 2024, disponibilizado no DJE no dia 05/02/2024, tendo transitado em julgado em 01/03/2024, sem interposição de recurso. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ante o reconhecimento da coisa julgada entre o pedido ora analisado e o Agravo em Execução nº 8038650-62.2023.8.05.0000, extinguindo-se, por consequência, o presente feito, sem resolução no mérito, nos moldes do art. 485, V do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO em EXECUÇÃO n.º 8011172-45.2024.8.05.0000, oriundo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Agravante DOUGLAS BARRETO MEDRADO e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente Agravo. E o fazem pelas razões a seguir. Sala das Sessões, de PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8011172-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por DOUGLAS BARRETO MEDRADO, insurgindo-se contra decisão exarada pelo MM Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, que o manteve no regime disciplinar diferenciado (ID 57387328-Pág. 3/5). Em sede de razões, o Agravante, em síntese, sinaliza a mudança do contexto fático, o que ensejaria a nulidade da decisão que prorrogou sua permanência no RDD. Deliberando a respeito do pretendido juízo de retratação, o Magistrado manteve a Decisão recorrida. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do Agravo, ante o reconhecimento da coisa julgada entre o pedido ora analisado e o Agravo em Execução nº 8038650-62.2023.8.05.0000, extinguindo-se, por consequência, o presente feito, sem resolução no mérito, nos moldes do art. 485, V do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8011172-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por DOUGLAS BARRETO MEDRADO, insurgindo-se contra decisão exarada pelo MM Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, que o manteve no regime disciplinar diferenciado (ID 57387328- Pág. 3/5).

Presentes os requisitos necessários de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Compulsando os autos, constata-se que a pretensão do Recorrente iá foi afastada por essa E. Corte, quando do julgamento do Agravo em Execução nº 8038650-62.2023.8.05.0000, julgado pelo improvimento, por unanimidade, no dia 31 de janeiro de 2024, disponibilizado no DJE no dia 05/02/2024, tendo transitado em julgado em 01/03/2024, sem interposição de recurso. Transcreve-se a seguir, ementa e sub ementa do acórdão acima referido: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PRORROGOU INCLUSÃO DO ORA AGRAVANTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDIÇÃO DE LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA E FORA ENVIADO AO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA — UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANCA MÁXIMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. REJEITADA, FATOS QUE ENSEJARAM A MENCIONADA PRORROGAÇÃO DO RDD RELATIVOS AOS PROCESSOS DE ORIGEM E NÃO A EVENTUAIS INCIDENTES OCORRIDOS NO PRESÍDIO DE SERRINHA. PRECEDENTE DO E. STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DO PLEITO. RECORRENTE QUE, COMPROVADAMENTE, TEM SEU NOME LIGADO A EXERCÍCIO DE LIDERANCA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FORTE INFLUÊNCIA NO ÂMBITO DO PRESÍDIO. ALTO RISCO DO AGRAVANTE AO SISTEMA PRISIONAL E À SOCIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELO AGRAVANTE REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. I-O Juízo da Vara de Execução da Comarca de Feira de Santana prorrogou a permanência do Agravante no RDD, a partir de Denúncia recebida pela Vara Criminal da Comarca de João Dourado, nos autos da Ação Penal nº 8000807- 16.2023.8.05.0145, informando que, estando a cumprir o RDD, o Agravante permaneceria na liderança da facção criminosa responsável pelo tráfico de drogas e envolvimento em diversas mortes na região de João Dourado. In casu, os fatos que ensejaram a prorrogação da execução do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) são decorrentes de novos processos na comarca de origem, e não de incidentes ocorridos no Presídio de Serrinha, razão pela qual a prorrogação é de ser cometida ao Juízo que, inicialmente, decretou a referida medida. Com efeito, depreende-se da leitura atenta dos autos que os fundamentos para inclusão do ora Recorrente no RDD realmente persistem, haja vista os elementos que indicam o exercício de liderança de organização criminosa e forte influência no âmbito do presídio, por parte do mesmo circunstâncias que evidenciam sua alta periculosidade. Sendo assim, verifica-se que, efetivamente, os motivos que ensejaram a prorrogação do RDD no caso em tela não são oriundos de atos ou fatos ocorridos no Conjunto Penal de Serrinha, mas sim, dos processos de origem que acarretaram a prorrogação do agravante em tal regime. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de incompetência do juízo. II-No mérito, o Agravante almeja a revisão da decisão, apresentando como argumento central a necessidade de instauração de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar. Alega que tal procedimento deveria ser conduzido com o intuito de aferir a suposta nova infração grave de mesma natureza, com o propósito de embasar a continuidade da medida extrema. No que concerne ao meritum quaestio do presente Recurso, imperioso consignar que guarida não socorre ao Irresignado. Com base na documentação colacionada e nos argumentos explanados no pleito de prorrogação do RDD efetuado em desfavor do ora Agravante, o Juízo a quo agiu com base no art. 52, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.210/84. Como se vê da transcrição literal dos dispositivos legais que regulamentam a matéria sob exame, são pressupostos para a prorrogação do RDD o fato de o segregado continuar apresentando alto risco para a

ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade e manter os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso. Assim, constatado que o apenado é membro de organização criminosa e que comete vários crimes dentro e fora da unidade prisional, é legítima sua inserção no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, nos termos do art. 52, § 2º, da LEP. Nesse sentido, insta concluir que o ora Agravante enquadra-se nas hipóteses legais que contemplam a prorrogação do Regime Disciplinar Diferenciado, bem como encontra-se escorreita e devidamente fundamentada a decisão recorrida nesse mister. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO, MANTENDO-SE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO IMPOSTO AO AGRAVANTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ARGUIDA PELO ORA AGRAVANTE, REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO". Apenas para reforço da argumentação pelo não conhecimento do recurso, o magistrado, ao reanalisar no dia 17/01/2024, manteve nos seguintes termos: "Quanto aos pedidos da defesa em relação a nulidade da decisão de evento 21.1 e suposta alteração fática a ensejar revisão do mérito entendo que não merece acolhimento. Explico. Quanto a legalidade da decisão — atacada pela defesa em razão de suposta alteração fática ante o andamento da ação penal 8000807-16.2023.8.05.0145, não se pode olvidar de que, nos termos do art. 52, § 1º, II da LEP, existindo fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave cabível a inclusão no RDD. A decisão querreada levou em contra não apenas a ação penal mais recente e sim todo o contexto fático apresentado pela autoridade policial e os registros processuais existentes em desfavor de Douglas e Elias, conhecidos como irmãos Medrados e aos quais são atribuídos diversos crimes relativos a movimentação em ORCRIM atuante em cidades do interior do estado. De mais a mais, a referida decisão já se encontra sob o crivo revisional do Juízo Ad guem a guem cabe, ausente inovação fática capaz de infirmar o entendimento deste Juízo, promover a reanálise legal. Assim, não há que se falar, em relação a DOUGLAS BARRETO MEDRADO, em revogação do decisium razão pela qual INDEFIRO os pedidos de eventos 45, 50 e 52. (...) Dado o contexto narrado, considerando o quanto inclusive relatado em inspeções presenciais realizadas por este Juízo no CPFS, sendo ainda de preocupação extremada a manutenção da ordem no ambiente prisional local e frente aos fortes indícios da relação do apenado com facção criminosa, com fundamento no art. 35, II e art. 36, II do Provimento 01/2023, DETERMINO a suapermanência no Presídio de Serrinha pelo prazo de 45 dias até decisão definitiva deste Juízo quanto a sua reinclusão no RDD". Ademais, a defesa argumenta que: (...) "ao ser ouvido em Juízo, na audiência de instrução, debates e julgamento atinente ao referido Processo Penal nº 8000807-16.2023.8.05.0145, Evandro Alves de Almeida, e os outros interrogados, confirmaram que seguer conhecem o Agravante, ou ouviu falar sobre a sua existência (eventos 45.2 e 45.3). Por este e outros motivos, o Ministério Público indicou que restaram prejudicados os indícios de autoria e materialidade, e com isso, pugnou pela absolvição de Douglas (evento 52.2). Nesse passo, uma vez que restou comprovado que o Agravante não praticou os delitos que lhe foram imputados, e que não mais participa de ORCRIM, é esta Defesa pugnou pela nulidade da última decisão que prorrogou a sua permanência no Regime Disciplinar Diferenciado (eventos 45, 50 e 52)" (ID 57387328 - Pág. 9) Ocorre que, em consulta aos autos da Ação Penal nº

8000807-16.2023.8.05.0145, acima referida, no dia 10/04/2024, ainda não analisada a questão processual e nem proferida a sentença absolutória em relação ao Paciente. Ou seja, a situação sob análise ainda está pendente de apreciação e os argumentos suscitados outrora ainda não foram validados, motivo pelo qual persistem os fundamentos pela manutenção do requerente no RDD, conforme trecho a seguir: "A decisão guerreada levou em conta, não apenas a ação penal mais recente e sim todo o contexto fático apresentado pela autoridade policial e os registros processuais existentes em desfavor de Douglas e Elias, conhecidos como irmãos Medrados e aos quais são atribuídos diversos crimes relativos a movimentação em ORCRIM atuante em cidades do interior do estado. De mais a mais, a referida decisão já se encontra sob o crivo revisional do Juízo Ad quem a quem cabe, ausente inovação fática capaz de infirmar o entendimento deste Juízo, promover a reanálise legal" (ID 57387328 - Pág. 3/4). Registre-se que, conforme consta: "houve representação pelo delegado Ernandes R. S. Júnior Coordenador Regional de Polícia Civil da 14º COORPIN — JOAO DOURADO para inclusão de Elias e DOUGLAS BARRETO MEDRADO no regime disciplinar diferenciado afirmando, em necessária síntese, que são eles lideranças da organização criminosa denominada "Bonde do Maluco — BDM", que atuam nas cidades de Irecê, João Dourado, América Dourada, Luís Eduardo Magalhães e Barreira, inclusive ordenando a prática de crimes mesmo detidos no Conjunto Penal desta Comarca de Feira de Santana-BA, tanto que, em operações realizadas ao longo do ano de 2022 e, por último, no mês de abril deste ano, foram apreendidas grandes guantidades de entorpecentes em residências onde também foram encontradas provas da atuação dos representados, tanto que denunciados na ação penal 8000807-16.2023.8.05.0145, ambos com prisão preventiva decretada". Ou seja, existem elementos que indicam o exercício de liderança de organização criminosa e forte influência no âmbito do presídio, por parte do mesmo, circunstâncias que evidenciam sua alta periculosidade. Ante o exposto, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, ante o reconhecimento da coisa julgada entre o pedido ora analisado e o Agravo em Execução nº 8038650-62.2023.8.05.0000. É como voto. Salvador, DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR